



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
15/09/10  
//  
A

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 1298-18.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.269**  
(15/09/2010)

**Recurso Eleitoral na Representação nº 1298-18.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Recorrentes:** Coligação *O Povo no Governo* (PTB, PRB, PSL, PHS, PMN e PTC)  
Fernando Affonso Collor de Mello

**Advogados:** Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros  
Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)

**Recorridos:** Teotônio Brandão Vilela Filho

**Advogados:** Adriano Soares da Costa e outros

**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. UTILIZAÇÃO. *JINGLE*. TROCADILHO. RIDICULARIZAÇÃO. CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inadmissível a utilização de tema musical de campanha (*jingle*) para ridicularizar, por meio de trocadilho, a imagem de candidato adversário, simulando sua intenção de voto no agressor;
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de setembro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1298-18.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela **Coligação O Povo no Governo** e por seu candidato a Governador, **Fernando Affonso Collor de Mello**, em face da **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, objetivando reforma da decisão que julgou procedente a lide em análise, condenando os representados, no espaço destinado à exibição do programa televisivo do candidato a governador, à perda de **56 segundos** em cada uma das próximas exibições do respectivo Guia Eleitoral (tarde e noite do dia 06 de setembro de 2010), pela aplicação analógica do art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Batem-se os recorrentes (fls. 57/69), preliminarmente, pela intempestividade da representação, bem como pela impossibilidade jurídica do pedido (em face do provimento liminar concedido no âmbito do julgamento da ADIn nº 4451, o qual suspendeu a eficácia do inciso norteador da presente demanda), e pela inépcia da inicial, em virtude da impossibilidade de se definir qual o dia de exibição da música farpeada, o que impediria a verificação da tempestividade, atingindo, via de consequência, um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).

Notificados os recorridos, entendem (fls. 74/82) insubsistentes todas as preliminares brandidas acima, e também, no mérito, que seus *ex adversi* efetivamente violaram disposição expressa da Lei das Eleições, que proíbe a utilização, no horário gratuito de propaganda eleitoral, de *trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito* (art. 45, II).

Ciente nos autos, não se manifestou o MPE.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1298-18.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi maneado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Insubsistentes a primeira e a terceira preliminares. Incumbiria aos representados alegar, pelo menos, que não houve a exibição do programa em vergasta nos horários aduzidos pelos representantes, pelo que reputo por verdadeiros os fatos alegados por estes últimos, de acordo com o que diz o art. 302 do Código de Processo Civil. De mais a mais, a contar da última exibição apontada na vestibular (23/08/2010, após as 13 horas), há um interstício temporal de menos de 48 horas entre este primeiro marco e a entrada desta no protocolo do Regional (25/08/2010, às 12h23min).

Não bastassem essas ponderações, os recorridos foram bastante precisos em demonstrar ser assente, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que o prazo para a propositura da representação eleitoral é a data de realização do pleito respectivo.

Quanto à segunda, também a reputo digna de rejeição, posto que, à data em que se deu o fato litigioso (20 de agosto), ainda não havia sobre o dispositivo a pecha de ineficácia imposta pela Corte Máxima, a qual só se fez sentir a partir do dia 26 seguinte. Além disso a matéria levada à apreciação do STF diz respeito à atividade jornalística, ao passo que o conteúdo da demanda trazida à análise deste juízo diz respeito a ato de candidato a cargo eletivo. Ademais, o art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97, mantém-se plenamente eficaz em seu comando, dando respaldo ao entendimento ora esposado.

No mérito, mantenho a mesma posição que serviu de fundamento à decisão monocrática.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados se valeram de um ardiloso jogo de palavras, fazendo uso dos nomes dos municípios de Alagoas, dois dos quais pertencentes a personalidades políticas deste Estado, sendo um deles o pai do representante,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 1298-18.2010.6.02.0000 – Classe 42

para, desvirtuando o uso saudável da ironia, degradar e ridicularizar o autor desta representação, com o potencial resultado de indução do eleitor menos informado a erro.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2010.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda*





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7269, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Maceió, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1298-18.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.358/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins  
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO " (PTB, PRB, PSL, PMN, PHS E  
PTC)  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins  
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa  
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz  
ADVOGADO : Rogério Soares Cota  
ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano  
ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga  
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto e outros.  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB,  
PSC, PP E PPS)  
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa  
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz  
ADVOGADO : Rogério Soares Cota  
ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano  
ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga  
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,  
em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares de intempetividade, de inépcia da inicial e

impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães Mata, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.269, de 15.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de setembro de 2010.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários